

TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL

5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PROCESSO Nº 1002651.34-2015.8.26.0625

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de Taubaté, Estado de São Paulo, Dr(a). Carlos Eduardo Reis de Oliveira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Andre Luiz Cunha Guisard, CPF 055.560.008-40, RG 14.227.520, Brasileiro, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum por parte de Onair Fonseca Neto e outro, alegando em síntese: Que são policiais militares e ao realizarem suas atividades laborativas, no carnaval de 2014 em São Luiz do Paraitinga/SP, procederam a abordagem de um indivíduo e foram fotografados pelo réu sem prévia autorização. Posteriormente ao fato, a referida foto foi publicada na internet em site de rede social denominada "facebook", contendo legenda em que classificam como humilhante e também um ato de vandalismo. Em outro momento nova foto foi divulgada na mesma rede social denominada "facebook" em que o requerido sobe em uma guarita da Polícia Militar utilizada para visualizar melhor a multidão em lugares como o Carnaval de São Luiz e, denegriram a honra dos policiais militares. Dias depois os policiais se dirigiram até a 1ª Delegacia de Polícia da Comarca de Taubaté para lavrarem boletim de ocorrência com a natureza de injúria art. 140 CP. Cabe constar que o requerido compareceu a delegacia de polícia junto com os requerentes, e optou por não realizar nenhum depoimento. Após a sua ida ao DP, o requerido em outra postagem, relata que se socializa com policial afim de não receber borrachada. Por fim informam que trazem esta demanda ao judiciário como um pedido de socorro, visando que sua imagem seja reestabelecida perante a sociedade e que o requerido seja compelido há uma contraprestação aos requerentes. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS.
PROCESSO Nº 1013649-27.2016.8.26.0625

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de Taubaté, Estado de São Paulo, Dr(a). Carlos Eduardo Reis de Oliveira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que pelo presente edital expedido nos autos da Recuperação Judicial CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI (CNPJ nº 72.277.932/0003-59) com prazo de 15 dias. Processo nº 1013649-27.2016.8.26.0625 (Art. 52 §1º da Lei 11.101/2005). O A Dr.(a). Carlos Eduardo Reis de Oliveira, Mm. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Taubaté, na forma da lei etc. Faz saber que por parte de CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI (CNPJ nº 72.277.932/0003-59), foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica (Art. 47, Lei 11.101/2005), foi proferido o despacho que segue em síntese. Despacho Proferido. VISTOS. I Em primeira análise, em exame formal e perfunctório, considero presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 e mercê disso DEFIRO o processamento da recuperação judicial de CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI, CNPJ nº 72.277.932/0003-59, com sede na Rua Vergueiro, 2087, 6º andar, sala 610, Vila Mariana, Capital e estabelecimento industrial na Avenida dos Imigrantes, 252, Quiririm, Taubaté. II Em consequência, para servir como Administrador Judicial nomeio V. FACCIO ADMINISTRAÇÕES, CNPJ 14.845.974/0001-80, representada por Valdor Faccio, CPF 157.313.759-68, com endereço no Largo São Bento, nº 64, 13º andar, sala 132, Centro, Capital, CEP 01029-010, que em 48 horas prestará compromisso e, em 10 dias, apresentará primeiro relatório. Todos os relatórios deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente. Nos relatórios mensais deverão constar informações a respeito do número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. III Além disso, DETERMINO III.1 Dispensa de apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais; III.2.a Suspensão das ações e execuções contra a empresa recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos pelos quais se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei nº 11.101/05. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes; III.2.b Anoto que a suspensão não se estende aos sócios, administradores e devedores coobrigados, até porque os débitos que lhes são imputáveis não se confundem com as obrigações assumidas pela empresa 1. III.3 Apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. A primeira prestação de contas deverá ser protocolada eletronicamente; quando dessa, a Serventia providenciará a formação de apenso2, no qual serão juntadas as subseqüentes (por protocolização pela autora, observando a numeração que lhe couber) e resolvidas todas as questões incidentes, reservando-se os autos principais para eventuais desdobramentos de enjeição ou aprovação. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF; III.4 Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, em separado 1 TJSP, AgrInstr. nº 2162539-88.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão. 2 Utilizando o mecanismo disponível pelo SAJ: o incidente de exibição de documentos ou em conjunto, conforme decisão após a verificação pelo administrador judicial. III.5 Intimação do Ministério Público; III.6 Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda; III.7 Comunicação à Juntas Comercial para anotação do pedido de recuperação nos registros da requerente; III.8 Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial (ou seja: não por peticionamento a este Juízo), no seu endereço acima mencionado ou por meio do endereço eletrônico (que deverá constar do edital). Deverá o administrador, nas cartas remetidas aos credores, informar o número do incidente para juntada de procurações. Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do

edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. V. Em paralelo, INDEFIRO os requerimentos de tutela provisória: (1.a) no pertinente ao requerimento de restabelecimento das contas bancárias (zerando o saldo devedor), a despeito da teórica pertinência da pretensão, não divisa o Juízo situação de urgência qualificada por perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo justificando a outorga de antecipação de efeitos da tutela sem que, ao menos, se franqueie o contraditório. A prevalência do princípio constitucional sobre outro (efetividade sobre o da segurança jurídica) depende antes de tudo de identificação de necessidade de aplicação de regra de solução de efetivo tensionamento e da impossibilidade de convivência simultânea entre os direitos fundamentais. A propósito, vale conferir lição do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI em "Antecipação da Tutela e Colisão de Direitos Fundamentais"³ (e que continua atual mesmo com a superveniência do CPC/15), convindo ainda observar que a tutela provisória não é incidente diante de qualquer perigo de dano, visto que na realidade, há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito⁴. (1.b) como tese, é possível cogitar de acerto jurídico na afirmação de que o saldo devedor existente em conta corrente bancária ao tempo do requerimento de recuperação judicial esteja sujeito aos seus efeitos. Daí se retira que não é desarrazoada a ideia de imposição de tutela inibitória ao banco mantenedor da conta vedando a apropriação de eventuais créditos para solvência desse saldo, o que na prática corresponde a zerar o saldo devedor. (1.c) entretanto, o exame dos documentos de fls. 602/610 não demonstra a presença de situação de risco porque nas duas contas o saldo é positivo. Logo, não há razão para a tutela provisória propugnada. (1.d) nota-se que, de todo modo, não é qualquer débito que estaria sujeito à vedação postulada, porque será sempre lícito ao banco promover-lo com a finalidade de liquidar créditos não sujeitos à recuperação (art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005). (2) nem mesmo o deferimento da recuperação judicial (e aqui se tem singela admissão do processamento inicial) importa em direito à exclusão de apontamentos em cadastros de órgão de proteção ao crédito e suspensão da publicidade de protestos. 3 disponível em http://www.editoraforense.com.br/Atualida/Artigos_DC/ef08u.htm 4 LUIZ GUILHERME MARINONI et alli, Novo Código de Processo Civil Comentado, RT, 2015, p. 313 Isso porque, a aprovação do plano não implica na extinção dos créditos protestados, substituídos pelas obrigações contraídas no plano, já que decorre da dicção do disposto no caput do art. 61, da Lei nº 11.101/05, que 'proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial'. Por sua vez o §1º do supracitado artigo reza que 'durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei'. E seu § 2º diz que 'decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial'. A novação, como se vê, é relativa e não absoluta, e somente será efetivamente levada a efeito se cumpridas todas as obrigações previstas no plano, pois, caso contrário, o caminho será somente o da falência, reconstituídos todos os direitos dos credores tais como contratados originalmente⁵. Frisa-se que a retração de crédito ocasionada pela existência de protestos lavrados que se referem aos créditos relacionados na recuperação judicial não

pode ser evitada por decisão judicial⁶, até porque significaria ampliação não amparada na lei dos efeitos da novação, a qual só adquire definitividade depois de dois anos. VI Por fim, acentua-se que adere este Juízo à compreensão de que a superveniência do CPC/15 implica em modificação na contagem de prazos também no procedimento das recuperações judiciais, com o cômputo dos dias úteis. Com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF regra específica, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força 5 TJSP, AgrInstr. nº 0194986-37.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni 6 TJSP, AgrInstr. nº 0063921-50.2011.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero; no mesmo sentido: AgrInstr. nº 0286577-85.2009.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças do art. 189 da LRF. Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC. Consequentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções (stay period), previsto no art. 6º, § 4º, da LRF, também será de 180 dias úteis. Int. Taubaté, 18 de outubro de 2016. CARLOS EDUARDO REIS DE OLIVEIRA . Juiz de Direito. RELAÇÃO DE CREDITORES DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTE DE ACIDENTES DE TRABALHO - CLASSE I: - Adailton Revair Correa - R\$ 10.785,12; Adilson Afonso Machado - R\$ 10.338,52; Adinaldo Alberto - R\$ 18.794,30; Carlos Roberto P. dos Santos - R\$ 11.226,20; Daniele Maria P. Defavari - R\$ 3.924,59; Ericson Willans de Lima Pereira - R\$10.538,19; João Batista Ramos - R\$ 27.442,13; João dos Santos - R\$ 29.375,44; José Carlos R. Camargo dos Santos -R\$ 10.506,78; José Claudio da Silva Mauricio Moreira Souza - R\$8.774,94; Messias dos Santos - R\$ 1.313,28; Pedro Cristiano Vieira dos Santos - R\$ 892,05; Robson Nunes de Oliveira - R\$ 13.048,68; Robson Silva Gonçalves - R\$ 19.850,20; Sandra Regina Godoi - R\$ 7.160,59; Sidnei Guerreiro Simão - R\$ 38.246,37; Thais Rodrigues De Carvalho R\$ 4.644,58; Valtter Prezitto Filho-R\$ 2.375,64; Waldir Silvestre-R\$ 30.682,39; Adailton Revair Correa - R\$ 2.399,85; Adinaldo Alberto - R\$ 12.529,53; Adriano Araújo de Oliveira - R\$ 50.596,99; Adriano Jose Fonseca da Fonseca - R\$ 43.901,93; Alessandra Pierrot Bianchi - R\$ 76.501,35; Antônio Alves de Oliveira - R\$ 9.600,00; Daves Cristiano de Souza - R\$ 28.731,38; Fabiano Nunes Pinto - R\$ 17.938,51; Fabio Tomas Teixeira - R\$ 37.687,06; Francisco Benedito Vasconcellos - R\$ 16.112,09; Giovanni Nogueira -R\$ 14.303,77; Gustavo dos Santos Roberto - R\$ 23.824,81; Jeanne Jacqueline de Souza - R\$ 24.560,18; Jetro Vieira de Assis - R\$45.814,05; João Batista Ramos - R\$5.887,34; João dos Santos - R\$ 8.989,81; José Claudio da Silva - R\$ 2.727,76; José Raimundo da C. Figueiredo - R\$ 32.713,06; José Reinaldo de Assis - R\$ 19.530,57; Leonardo Moreira Martuchelli Costa - R\$ 13.908,47; Luiz Augusto Alvarenga - R\$ 21.886,78; Luiz Fabiano da Silva - R\$ 19.711,99; Luiz Vanderlei de Paula Barbosa - R\$ 20.325,69; Marcos Moreira da Silva - R\$ 23.219,09; Maria Angélica Pereira da Costa - R\$ 34.647,22; Mario Araújo de Oliveira Junior - R\$ 1.350,00; Messias dos Santos Moreira - R\$ 4.460,25; Nathanael Danilo Rasanelli - R\$ 49.349,45; Paulo dos Santos - R\$ 44.389,25; Paulo Moreira da Silva - R\$ 105.239,54; Pedro Cristiano Vieira dos Santos - R\$ 46.525,41; Reginaldo da Silva Marculino - R\$ 15.868,71; Renata Gabriely Marques Coelho - R\$ 15.848,64; Robson Nunes de Oliveira - R\$ 3.011,39; Rosimara Aparecida da Silva Medina - R\$ 36.128,11; Sergio Leitão - R\$ 325.334,90; Sidnei Guerreiro Simão -R\$ 3.781,63; Thais Rodrigues de Carvalho - R\$ 7.331,88; Veronica Ferrari Renda Nogueira - R\$ 85.008,59; Waldir Silvestre - R\$ 18.783,71; Total dos Credores Trabalhistas Classe I R\$ 1.593.734,46. CLASSE II RELAÇÃO DE CREDITORES COM GARANTIA REAL: - Samogim Advogados Associados R\$ 280.008,00. Total Credor com Garantia Real Classe III - R\$ 280.008,00. CLASSE III RELAÇÃO DE CREDITORES QUIROGRAFARIOS: - ATI Brasil Artigos Técnicos Industriais Ltda. R\$ 26.957,77; A. Miceli Advocacia R\$ 381,40; Aços Trefita Ltda. - R\$ 1.074,85; ACS Automação Controle e Sistemas Industriais Ltda.- R\$ 1.169,45; Air Liquide Brasil Ltda. - R\$ 245,00; Ariboni Fabbi Schmidt e Advogados Associados R\$ 2.697,88; Associação Brasileira da Ind. de Maquinas e Equipamentos R\$ 11.662,97; Associação Brasileira de Fabricantes de Tubos e Concretos R\$ 11.880,00; Bombear Comercial Ltda. - R\$ 33.914,42; Budson Comissária de Despacho Ltda. R\$ 1.635,56; Califórnia Aços Finos Ltda. - R\$ 41.606,33; Contech Ind. Com. De Equipamento Eletrônico Ltda.- R\$



2.497,50; De Biase Consultoria Tributaria - R\$ 238,38; Ditufer Distribuidora de Tubos Ferros e Aço Ltda. - R\$ 7.036,02; EADI Taubaté Ltda. - R\$ 4.2016,74; Eletro Suscarioli Ltda., - R\$ 17.896,78; Eplan Brasil Ltda. - R\$ 1.311,70; Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda.- R\$ 258,41; Gerdau Aços Finos Longos S/A. - R\$ 9.147,30; Gerdau Aços Longos S/A. - R\$ 125.991,90; GR S/A - R\$ 63.315,51; Guarda Mirim de Taubaté - R\$ 10.420,94; HSBC BANK Brasil S/A Banco Múltiplo - R\$ 1.931.913,96; HME Eletro Mecânica Ltda., - R\$ 1.674.367, 87; ICIP SPA R\$ 3.661.762,83; Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Rec Nat. Renováveis - R\$ 927,48; Institutos de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo R\$ 1.320,53; Juresa Indl de Ferro Ltda. - R\$ 13.001,38; Ladder Automação Indl. Ltda. - R\$ 3.999,74; Lobo & De Rizzo Sociedade de Advogados R\$ 34.346,93; Maco Equipamentos para Construção Ltda. R\$ 1.532.289,69; Maurizo Bianchi R\$ 47.695,53; Metal Fas Comercio de Aços e Metais Ltda. R\$ 18.765,65; Metalúrgica Várzea Paulista Ltda. - R\$ 391,85; Nikkeypar Comercial Ltda.- R\$ 1.125,99; Policlin Saúde S/A - R\$ 43.571,96; Polytubos Produtos Siderúrgicos Ltda. R\$ 2.301,20; Proauto Produtos de Automa R\$ 698,37; Proterm Projetos e Tecnologia em Tratamentos Termicos Ltda.- R\$ 330,00; Rartubos Distribuidoras de Tubos e Aços Ltda. -R\$ 2.219,77; Repulo Assessoria em Informática Ltda. R\$ 12.265,70; Samogim Advogados Associados - R\$ 51.000,00; Sergio Bianchi R\$290.315,33; Servpool Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. - R\$ 27.163,70; SGS ICS Certificadora Ltda. - R\$ 2.267,04; SSAB SWEDIISH STELL Comercio de Aços- R\$ 42.935,18; Termo Bronze Metais e Ligas Ltda.- R\$ 2.226,54; Tubos Oliveira Ltda.- R\$ 5.180,92; WAM do Brasil Equipamentos Industriais Ltda.- R\$ 96.55,00; Yaskawa Eletrico do Brasil - R\$ 3.028,34 - Total de Credores Quirografários Classe III - R\$ 9.919.137,60. CLASSE IV RELAÇÃO DE CREDITORES ENQUADRADO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE: - AEPH do Brasil Ind. e Com. Ltda. Epp R\$ 29.177,00; Anatin Tintas Ltda. Epp.- R\$ 1.387,00; ARBO Comercio de Peças e Ferramentas Ltda.- R\$ 13,69; Braga e Zanca Ltda ME.- R\$ 2.694,00; BY Pneus Acessórios Ltda. ME - R\$ 550,00; Carlos Rodrigues Gomes Locações e Eventos ME - R\$ 5.502,60; Comercial Higipecc Ltda. ME. - R\$ 1.221,20; Confermac Comercio de Ferramentas e Maquinas Ltda. ME - R\$ 948,24; Deposito Século XXI Comercio e Serviços Ltda. ME - R\$ 223,15; Di Angelis Neto ME R\$ 960,00; DTA Cargo Ltda. ME - R\$ 796,59; Edson Kawakami Com de Ferragens Ferramentas e Serviços ME R\$ 1.738,58; IMPEC Implementos Rodoviários Ltda. Epp R\$ 7336,80; IMCAMP Telecomunicações Ltda. ME. - R\$ 313,66; JK. Comercio de Baterias Ltda. ME- R\$ 590,00; Labron Senador Eletro metalúrgica Ltda. ME -R\$ 2.125,79; M A Vieira Caçambas ME R\$ 3.667,20; M E F Com. E Serv. de Informática Ltda. ME R\$ 2.102,64; Meireles e Silva Comercio de Tintas Ltda. Epp. R\$ 183,00; METTA de Resende Automação Industrial Ltda. Epp. R\$ 88.998,97; Niaco Comercio de Produtos Siderúrgicos Ltda. EPP R\$ 23.914,34; ON Automação Manutenção e Montagem Industrial Ltda- ME. - R\$ 8.352,00; Oxigênio Portogas do Brasil Epp. R\$ 150,00; PSP Comercio e Representações Ltda. ME. R\$ 1.280,78; Quasar Gestão de Sistema e Consultoria Ltda. Epp. - R\$ 14.400,00; Reginaldo Dias da S. Guido ME R\$ 3.155,86; Teconom Consultoria Ltda. Epp. R\$ 13.940,50; Theval Comercio de Rolamentos Ltda. Epp. R\$ 1.150,00; Theval Produtos Industrial Eirelli ME- R\$ 152,00; Transportadora 5M Ltda. EPP 1.982,49; Trescon Treinamento e Exec. de Serviços Contábeis Ltda. Epp. R\$ 28.905,00; Vulca Correias Comercial Ltda. Epp. R\$ 1.768,03; WE CUT Com. e Representação de Serviços de Cortes Técnicos Ltda. Epp. - R\$ 1.290,00; Wise Systems Consultores Associados Ltda. Epp.- R\$ 2.368,86. Total de Pequenas e Medias Empresas Classe IV - R\$ 253.339,97. Fica determinado que o prazo para habilitação aos créditos relacionados será de 15 dias a contar da publicação do edital (LRF, art. 7, § 1º), e os respectivos pedidos deverão ser apresentados diretamente ao administrador judicial exclusivamente no endereço eletrônico cibi5vctasubate@gmail.com. E para que produza seus efeitos de direito, será o edital com prazo de 15 dias afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Taubaté, aos 25 de outubro de 2016.

TUPÃ

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.
PROCESSO Nº 1003543-04.2015.8.26.0637

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Tupã, Estado de São Paulo, Dr(a). Emílio Gimenez Filho, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a José Carlos Canola, CPF 131.004.418-00, RG 22932594-4, Divorciado, Brasileiro, Caminhoneiro, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Alimentos requerida por P. H. M. C., representado por S. R.; M. S., constando da inicial que o débito, a título de pensão alimentícia, importa em R\$ 786,93, referente aos meses de junho e julho de 2013. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido foi determinada a sua CITAÇÃO, por edital, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância mencionada (devidamente atualizada e acrescida das pensões que se vencerem ao longo da demanda) ou comprove que já o fez ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuar-lo, SOB PENA DE PRISÃO, nos termos do artigo 911 do Código de Processo Civil. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado no local de costume e publicado pela imprensa na forma da lei. NADA MAIS.

UBATUBA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0001453-25.2015.8.26.0642-O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara, do Foro de Ubatuba, Estado de São Paulo, Dr. Fabricio Jose Pinto Dias, na forma da Lei, etc.-FAZ SABER aos réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Andreia Maria Honorio ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando lhe seja outorgado o domínio em relação